

4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

4ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0204484-71.2020.8.19.0001

Recuperação Judicial de Sumatex Produtos Químicos Ltda.

MM. Dr. Juiz:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado por Sumatex Produtos Químicos Ltda., Sumapar Participações Ltda., Lorenvel Transportes Ltda e Cesbra Química Ltda.

- 1) **Fls. 376/380** – Decisão Judicial deferindo o processamento da recuperação judicial e nomeando Siqueira, Bottrel, Almeida e Silva Advogados Associados – SBS Advogados - como Administrador Judicial.

Ciente. Pugna o Ministério Público, pela juntada do parecer contábil que segue em anexo, bem como pela intimação das Recuperandas a fim de que juntem aos autos toda a documentação pendente.

Solicita ainda este órgão, seja esclarecida pelas Recuperadas, a real situação da sociedade SUMALOG, posto que, em consulta ao cadastro da Receita Federal, documento este que também

protesta pela juntada, fora verificado que a empresa se encontra extinta, por encerramento por liquidação voluntária.

- 2) **Fls. 420** – Termo de Compromisso assinado pelo Administrador Judicial.
- 3) **Fls. 422/433** – Petição do Administrador Judicial, juntando seu currículo e de sua equipe.
- 4) **Fls. 435/471** – Petição das Recuperandas, **datada de 03 de novembro de 2.020**, pugnando seja autorizado pelo Juízo, o pagamento de 19 (dezenove) credores trabalhistas, ante a realização de acordo coletivo, realizado antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Informam ainda as Recuperandas que, também antes do pedido de soerguimento, realizaram venda de 03 (três) veículos, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estando, contudo, pendente a emissão de Nota Fiscal de baixa desses veículos, pugnando também, por autorização judicial, para emissão dos referidos documentos. Pugnam as Recuperandas, por fim, pela apresentação de novo Quadro Geral de Credores.
- 5) **Fls. 497** – Petição das Recuperandas, informando que a retificação e exclusão de valores da lista de credores, refere-se à créditos *intercompany* e que as dívidas entre elas não mais subsistirão, haja vista a nova condição especial.

- 6) **Fls. 551/603** – Petição das Recuperandas, informando que, após vencerem licitação junto à Petrobrás, foram desclassificadas, por não terem apresentado ainda, o plano de recuperação, pugnando, ao final, por expedição de ofício à Petrobrás, a fim de que reste comprovada o a ilegítima solicitação e consequente desclassificação.
- 7) **Fls. 605/606** – Despacho Judicial deferindo a expedição de ofício e informando que o prazo fixado pela Comissão de Licitação da Petrobrás, não é compatível com o rito processual da recuperação judicial.
Ciente.
- 8) **Fls. 652/655** – Petição da Administração Judicial, pugnando pela fixação de seus honorários, em 48 parcelas mensais de R\$ 55.000,00, totalizando R\$ 2.640.000,00, o que corresponderia a, 3,1% do valor total do passivo submetido à Recuperação Judicial.
- 9) **Fls. 669/677** – Petição das Recuperandas, incluindo mais um credor a ser pago através do acordo coletivo de trabalho, e solicitando a expedição de ofício a Jucemat, a fim de que proceda a averbação da alteração do nome empresarial, para fazer constar “empresa em recuperação judicial”.
- 10) **Fls. 679/696** – Embargos de Declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de fls. 376/380.

- 11) **Fls. 698/700** – Petição da Administração Judicial, opinando favoravelmente ao pagamento do acordo coletivo realizado pelas Recuperandas, posto que esses credores já gozariam de crédito preferencial. Contudo, sinalizando que as condições de pagamento dos demais credores trabalhistas devem seguir o mesmo critério e forma de pagamento. Também após concordância à emissão de Nota Fiscal, em relação aos veículos vendidos antes ao pedido de Recuperação Judicial.
- 12) **Fls. 702/703** – Despacho Judicial determinando, dentre outras providências, a intimação das Recuperandas e do Ministério Público, quanto à proposta de honorários do Administrador Judicial e quanto aos Embargos de Declaração opostos às fls. 679/696.
Ciente.
- 13) **Fls. 738/809** – Petição das Recuperandas, informando o descumprimento da Petrobrás, quanto ao seguimento das Recuperandas no processo licitatório. Informa ainda, que o Banco Itaú e Banco ABC promoveram bloqueio e amortização de valores na conta corrente das Recuperandas, pugnando ao final que sejam as instituições financeiras intimadas a restituírem os valores amortizados como forma de auto pagamento.
- 14) **Fls. 811** – Despacho Judicial determinando a intimação da Administração Judicial e o Ministério Público sobre item III de fls. 738.
Ciente.

-
- 15) **Fls. 813** – Petição da Administração Judicial, pugnando pela dilação do prazo para apresentação do primeiro relatório mensal. **Ciente. Haja vista o tempo decorrido, pugna o MP, pela intimação do AJ a fim de que apresente o relatório, com urgência.**
- 16) **Fls. 871/892** – Petição do Banco ABC Brasil S/A., se manifestando sobre a petição de fls. 738/809.
- 17) **Fls. 894/895** – Petição das Recuperandas, pugnando pela expedição de ofício à Jucepar e Jucerja.
- 18) **Fls. 911/922** – Petição das Recuperandas se manifestando sobre os Embargos de Declaração do Banco Itaú e sobre a proposta de honorários da Administração Judicial.
- 19) **Fls. 948/954** – Petição da Administração Judicial, se manifestando sobre o pedido de liberação da Trava Bancária, requerida pelas Recuperandas, entendendo que os valores são importantes para o soerguimento das empresas e pugnando seja estipulado um limite da trava bancária, a ser exercida pelos bancos ABC e Itaú.
- 20) **Fls. 956/974** – Petição do Banco Itaú, se manifestando quanto ao pedido de liberação da trava bancária.
- 21) **Fls. 1.016/1.028** – Petição das Recuperandas, informando o cumprimento da determinação judicial pela Petrobras.

22) **Fls. 1.076/1.078** – Resposta do Ofício enviado à Jucerja.

23) **Fls. 1.083** – Petição da Administração Judicial, concordando com as considerações das Recuperandas, no tocante ao valor a ser fixado como honorários.

24) **Fls. 1085/1086** – Resposta do Ofício enviado à Jucerja.

Inicialmente, registra este Órgão que a Recuperação Judicial foi deferida, sem a prévia manifestação do Ministério Público, e sem a apresentação de toda a documentação exigida pela legislação em vigor, conforme parecer técnico-contábil em anexo, devendo a mesma ser juntada com a maior brevidade possível, a fim de comprovar que as empresas, efetivamente, tem condições de se soerguerem, devendo ainda se esclarecida a situação da empresa SUMALOG, conforme requerido no item 01 desta manifestação.

I- Pedido de Autorização de Emissão de Nota Fiscal de Saída

Narram as Recuperandas, terem realizado a venda de 3 (três) veículos automotores, antes do ingresso da presente ação. Contudo, em razão da necessidade de realização de alguns procedimentos nos veículos e resolução de questões burocráticas, não fora efetivada a transferência dos mesmos, para os adquirentes.

No sentir ministerial, considerando a comprovação trazida aos autos, de que se trata de mera regularização contábil de saída de ativo, e considerando que os veículos não constam na relação de bens das Recuperandas, não se opõe o *Parquet* à referida autorização, que também contou com a manifestação favorável do Administrador Judicial (fls. 698/700).

II- Autorização de Quitação de Pagamento de Acordo Coletivo Trabalhista.

No que refere à autorização para pagamento de débitos trabalhistas, diferentemente da manifestação acima, o Ministério Público entende não ser compatível o prosseguimento, e pagamento do acordo, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ante a ocorrência da novação dos créditos concursais.

Deferido o processamento da recuperação judicial, os créditos previstos no plano de recuperação são atraídos ao concurso universal de credores, justamente para que estes tenham tratamento isonômico.

Antecipar qualquer pagamento de crédito concursal, ainda que revestido de direito preferencial, seria conceder tratamento desigual aos demais credores inclusive aos constantes da mesma classe.

Tal pagamento somente seria possível, se as Recuperandas optassem por excluir da Recuperação Judicial, a totalidade dos créditos

trabalhistas, que continuariam a ser perseguidos em execuções e processos próprios, na Justiça do Trabalho e/ou através dos Sindicatos.

Não é possível pagar parte dos créditos trabalhistas através de acordo foro dos autos e a outra parte submetida à Recuperação Judicial.

Ou todos os créditos trabalhistas estarão submetidos ao procedimento recuperacional ou nenhum estará. Não é possível haver o pagamento de forma híbrida, como pretendem as Recuperandas.

Assim, opina o Ministério Público, pelo indeferimento de qualquer autorização de pagamento de crédito concursal, que não tenha sido objeto do Plano, que será aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este juízo.

III- Trava Bancária

Infelizmente, tem se tornado comum devedoras, sem qualquer tipo de ativo tangível, pedirem recuperação judicial quando o estágio da crise já se tornou irreversível, razão pela qual depositam todas as suas esperanças num pedido de quebra da trava bancária.

Pois bem. Os recebíveis futuros alienados fiduciariamente para as instituições financeiras não pertencem às devedoras.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, conforme precedente abaixo, com destaque para o item 5 da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo

"bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a

propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Em resumo, o crédito garantido por cessão fiduciária está excluído do processo de recuperação judicial. Contudo, o Ministério Público já firmou seu posicionamento de que o saldo descoberto de garantia na data do pedido de recuperação deve ser considerado quirografário e, portanto, se submeter aos efeitos do concurso.

Nessa linha de raciocínio, somente os recebíveis decorrentes das vendas realizadas antes do dia do pedido de recuperação judicial

pertencem às instituições financeiras. Por outro lado, todos os recebíveis provenientes das novas vendas realizadas após a data do pedido de recuperação judicial devem ser liberados, 100% (cem por cento), para as devedoras em recuperação judicial, sob pena de se retirar toda a razão de ser do processo de recuperação. Explicamos.

Ora, se estivéssemos diante de uma falência, aquelas instituições financeiras fariam o pedido de restituição dos recebíveis existentes e promoveriam a habilitação do saldo residual como quirografário. O mesmo raciocínio deve ser feito no processo recuperacional, pois do contrário não haveria o menor sentido para os credores concursais aprovarem o plano de recuperação daquela empresa, uma vez que todos os recebíveis das novas operações – ou quase todos - seriam direcionados para aquelas instituições financeiras não sujeitas ao concurso.

Em síntese, todo o esforço dos credores concursais para a preservação da empresa só teria um beneficiado, as instituições financeiras não sujeitas ao concurso. Os proprietários fiduciários não podem ter na recuperação judicial um tratamento muito melhor do que teriam na falência, exatamente porque não participam do esforço coletivo para a preservação da empresa.

A primeira conclusão que se tira é: 100% dos recebíveis decorrentes das vendas efetuadas após o dia do pedido de recuperação judicial deve ser disponibilizado para as devedoras em recuperação judicial.

Note-se que o Ministério Público não está negando – e jamais o faria - a possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar. É perfeitamente possível a celebração de um contrato de mútuo garantido por recebíveis que decorrerão de futuras operações realizadas pelo devedor. O que se debate é qual o impacto da recuperação judicial do devedor sobre esse crédito que ainda não existe. Como pode ser a instituição financeira, na data do pedido de recuperação judicial, proprietária de certo recebível que sequer existe naquele momento?

Assim, no que diz respeito aos recebíveis das operações futuras, na data do pedido de recuperação judicial a instituição financeira ainda não poderia ser considerada proprietária fiduciária, mesmo porque, se sobreviesse a falência naquele instante, ela habilitaria o seu crédito como quirografário.

A coerência intelectual nos impõe concluir que a parte descoberta de garantia na data do pedido de recuperação é crédito quirografário e, portanto, sujeito ao concurso da recuperação judicial.

Já em relação aos recebíveis decorrentes das operações realizadas antes do dia do pedido de recuperação judicial, por força contratual, eles pertencem, 100% (cem por cento) às instituições financeiras.

Face a todo o exposto, opina o Ministério Público pelo indeferimento de quebra da trava bancária.

IV – Do litisconsórcio Ativo

Deferiu o Juízo, o processamento da Recuperação Judicial, de todas as empresas do grupo econômico, sendo necessário, no entanto, que as empresas apresentem, de forma individualizada, a lista de credores, por Recuperanda, para que as votações em eventual assembleia de credores, também se dê de forma separada.

V – Da Remuneração do Administrador Judicial

Nas falências, o Administrador Judicial, efetivamente administra os bens e direitos que antes eram do falida. Já nos processos de recuperação judicial, o Administrador funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário, na execução de suas atividades, uma vez que o devedor continua na administração de seus bens e negócios.

Nas Recuperações Judiciais, a pessoa nomeada para o cargo, pelo Juízo responsável pelo processo, NADA ADMINISTRA, não celebra contratos, não demite, não contrata, não representa o devedor em dificuldades e não oficia nos processos que tramitam fora do Juízo empresarial, ainda que uma das partes seja o devedor em recuperação.

Em síntese, caberá ao Administrador Judicial, consolidar o quadro geral de credores, caso haja alguma desconformidade na relação apresentada pelo devedor, informar ao Juízo sobre as atividades do

devedor e, finalmente, em caso de homologação judicial do plano de recuperação, fiscalizar se o mesmo está sendo cumprido.

A capacidade de pagamento do devedor, a complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado, foram eleitos por nosso legislador, como os parâmetros que devem nortear o Juiz, no momento da fixação da remuneração do Administrador Judicial.

O Poder Judiciário, deve ser comedido, ao nomear, sob as expensas de empresários em aguda crise de caixa, um administrador judicial, especialmente porque sua remuneração é tratada como despesa não concursal, ou seja, é paga com preferência absoluta em relação a qualquer outro credor de natureza concursal, por mais privilegiado que seja.

Assim, no sentir desse órgão, a proposta de honorários do Administrador Judicial, se encontra elevada, ainda mais que, conforme informado, o número de credores é relativamente baixo, em torno de 300 (trezentos), já englobando todas as classes, não se apresentando uma Recuperação Judicial, complexa, motivo pelo qual, **pugna o Ministério Público, seja fixado o percentual de 1,5% (um e meio por cento), do total do passivo submetido à recuperação judicial, a serem pagos em 48 parcelas fixas.**

Por fim, pugna o Parquet, pela intimação do AJ, para que apresente o primeiro relatório e se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pelo Banco Itaú.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2.020.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA
Promotora de Justiça